**AO SENHOR ROMÁRIO JOSÉ DA COSTA, PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CÓRREGO FUNDO/MG.**

**Processo Licitatório n°: 099/2019 – Pregão Presencial n°: 061/2019**

**EDNA MARIA AMORIM DE DEUS**, microempreendedora individual, devidamente inscrita no CNPJ sob o n°: 27.867.193/0001-39, estabelecida à Rua Rio de Janeiro, n°: 912, Apto 501, Bairro: Centro, Divinópolis/MG, Cep: 35.500-009, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhora, apresentar suas Razões Recursais, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**1.** Conforme registrado na Ata de Sessão do Pregão Presencial n°: 061/2019, a Recorrente foi declarada inabilitada visto que apresentou alvará e não alvará sanitário conforme estabelecido no edital.

Neste aspecto levantado observaremos que razão alguma assiste ao pregoeiro, para tanto basta observarmos o Edital, que comprovamos que a natureza do serviço licitado não demanda a existência de local físico, haja vista que todos os serviços serão prestados nas dependências do Município Licitante.

Conforme artigo 18-D e seguintes da Lei Complementar n°: 123/2006, ao MEI é permitido o funcionamento em sua residência, sendo vedado lhe impor restrições em licitações, senão vejamos:

> Art. 18-D. A tributação municipal do imposto sobre imóveis prediais urbanos deverá assegurar tratamento mais favorecido ao MEI para realização de sua atividade no mesmo local em que residir, mediante aplicação da menor alíquota vigente para

Edna Amorim

> aquela localidade, seja residencial ou comercial, nos termos da lei, sem prejuízo de eventual isenção ou imunidade existente.
>
> Art. 18-E. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária.
>
> § 4º É vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua natureza jurídica, inclusive por ocasião da contratação dos serviços previstos no § 1º do art. 18-B desta Lei Complementar.

A exigência e a inabilitação da Recorrente em razão de seu alvará não ser alvará sanitário, constitui vedação ao exercício pleno de sua atividade, visto que, como ressaltado anteriormente e previsto no edital, os serviços serão executados na sede do Município Licitante, logo, de que adiantaria um alvará sanitário para a sede da Recorrente se nenhum serviço, será executado lá.

A vista do exposto, requer que o presente recurso seja conhecido e provido, a fim de reformar a decisão tomada na Sessão do Pregão Presencial n°: 061/2019, que declarou a Recorrente Inabilitada, declarando-o via de conseqüência habilitada e vendedora do certame.

Pede deferimento.

Divinópolis/MG, 23 de Outubro de 2019.

Edna Maria Amorim de Deus

Rua Rio de Janeiro, n°: 912, Apto 501, Bairro: Centro – 35500-009 - Divinópolis/MG
Email: moraisengenharia017@gmail.com Contato: (37) 99875-2611 – (37) 99115-8252